

A TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Amanda Vieira COSTA

Lolita Yara Pipino LAMEIRA

RESUMO: Buscou-se com o presente trabalho apresentar uma solução ao impasse da tributação das comunidades remanescentes dos quilombos, cujo direito de propriedade fora reconhecido apenas com a Constituição Federal de 1988. Para tanto, fundamentamos o trabalho em preceitos constitucionais, bem como trouxemos noções básicas acerca da imunidade implícita. Por fim, demonstramos qual é o posicionamento atual sobre a tributação desses territórios.

Palavras-chave: Quilombolas. Imposto Territorial. Capacidade Contributiva. Imunidade implícita.

INTRODUÇÃO

Durante o período sombrio da escravidão no Brasil, uma grande quantidade de negros fugidos dos locais onde eram escravizados e aos quais eram submetidos aos mais degradantes castigos e humilhações juntavam-se em locais ermos de difícil acesso, formando comunidades que aos poucos foram sendo conhecidas como quilombos.

Durante o longo tempo da escravatura vários quilombos foram formados em várias regiões do Brasil sendo o mais famoso o "Quilombo dos Palmares".

Nos tópicos a seguir faremos uma breve análise histórica do surgimento do direito de propriedade das terras das comunidades dos remanescentes de quilombos, bem como demonstraremos questões acerca da tributação das referidas terras.

RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Com o fim da escravatura as comunidades remanescentes dos quilombos continuaram agregando ex escravos e seus descendentes, gente muito pobre e marginalizada, que cultiva a cultura ancestral.

É de suma importância informar que somente após a Constituição de 1988, os remanescentes das comunidades dos quilombos tiveram reconhecida a propriedade definitiva da terra por eles ocupadas, sendo atribuído ao Estado a emissão dos referidos títulos de propriedade, conforme preceitua o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.

A Convenção número 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), Sobre Povos Indígenas e Tribais, atribuiu aos signatários responsabilidade pela promoção aos direitos sociais, econômicos e sociais desses povos, bem como o reconhecimento do direito de propriedade e de posse sobre as terras por eles ocupadas.

Apenas no início desse milênio o artigo 68 do ADCT da Constituição Federal foi regulamentado. O Decreto 4887/2003 definiu em seu artigo 2º as comunidades quilombolas, dispondo que a titularidade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos deveriam ser reconhecidas e registradas mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso, e com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, conforme aduz o artigo 17.

IMUNIDADE DE ITR DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Mesmo com a propriedade de suas terras garantidas surgiu um outro grave problema, as terras agora regularizadas estavam sujeitas ao ITR (Imposto Territorial Rural), que gerou um compromisso financeiro para aquelas comunidades geralmente extremamente carentes.

Várias comunidades quilombolas acumularam dívidas milionárias com a União sendo fato que algumas até foram inscritas em dívida ativa.

Surge então um grande impasse, como uma propriedade que é inalienável, imprescritível e impenhorável poderia ser inscrita em dívida ativa, haja vista que a própria propriedade é garantia da dívida junto ao erário público.

Vale a pena citar como exemplo três associações quilombolas do Estado do Pará no Município de Abaetetuba, Oriximiná e Óbidus cujas dívidas milionárias com imposto inviabilizou a subsistência daquelas comunidades. Em vista disso a Associação das Comunidades remanescentes de Negros da área das Cabeceiras (Acomecab), de Óbidus, ajuizou uma ação visando anular a dívida gerada com a cobrança do tributo, obtendo assim a suspensão dos valores devidos já inscritos na dívida ativa de débitos futuros.

Vejamos a decisão da ação acima detalhada, proferida pela Juíza Federal Substituta da 21º Vara Federal do Distrito federal, Célia Regina Ody Bernardes:

Embora não haja previsão expressa de isenção de ITR às terras quilombolas ou de imunidade das associações que detém esses títulos de propriedade, há que se reconhecer a correção da tese de "imunidade implícita das terras ocupadas por remanescentes de quilombo", eis que a imunidade decorre da interpretação dos princípios e fundamentos adotados pela Constituição da República, como proteção do patrimônio cultural nacional, o pluralismo ético e cultural e a dignidade da pessoa humana e não necessita de enunciado expresso no texto Constitucional.

Ademais, tributar a propriedade das terras dos remanescentes de quilombolas, uma vez notória sua indiscutível hipossuficiência, importaria em negar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 68 do ADCT, podendo até mesmo inviabilizar o seu direito ao desenvolvimento econômico e social. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL...Processo Número 0072595-60.2013.4.01.3400-21º Vara Federal).

Extraímos da decisão da magistrada as teses da imunidade implícita bem como a da hipossuficiência dos remanescentes de quilombo, que serão explanadas a seguir.

Embora o Estado detenha o poder de tributar, este não é absoluto, já que encontra limites na própria Constituição Federal. Esses limites são conhecidos por imunidades (proibição constitucional de tributar determinadas pessoas, em determinados casos ligados a fatos geradores ou a capacidade do contribuinte) e isenções (dispensa legal de pagamento de tributos).

É cediço que a cultura das comunidades remanescentes de quilombos tem como características a luta pela sobrevivência e manutenção de seu grupo étnico-cultural. Assim, não há exploração econômica, sendo apenas uma cultura de subsistência. Tributar essas terras gera uma grave afronta aos nossos preceitos constitucionais.

As imunidades implícitas não estão expressamente definidas no texto constitucional, mas podem ser vislumbradas através dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, COSTA (2001, p. 132) entende que as imunidades implícitas são aquelas que "mesmo diante da ausência de uma norma expressa que as abrigue, são extraíveis de princípios contemplados no ordenamento jurídico".

Notamos assim, que estamos diante de uma imunidade implícita, pois tributar as terras remanescentes de quilombos fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da igualdade e do direito fundamental estampado no artigo 68 do ADCT.

O princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, §1º da Constituição Federal assevera que os tributos deverão ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, que não se mostra presente no caso das comunidades visto que são formadas por pessoas marginalizadas e exploradas que lutam pela subsistência.

Devemos ressaltar que embora haja corrente que defenda a imunidade tributária, de forma implícita, das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, em 2014 a Medida Provisória

651/14 dedicada à matéria tributária, para o fim de isentar as terras quilombolas, foi aprovada pelo legislativo, convertendo-se na Lei 13.043. Vejamos o disposto no seu artigo 82, que alterou o artigo 3º-A da Lei nº 9.393/96:

Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Extraímos ainda do parágrafo 1º do artigo supracitado, que ficaram cancelados o lançamento e a inscrição em dívida ativa da União referentes ao Imposto Territorial Rural das comunidades quilombolas a partir da data do registro do título de domínio.

CONCLUSÃO

Nosso sistema tributário traça como regra a capacidade contributiva. Nota-se que as comunidades remanescentes quilombolas se utilizam da terra para uma cultura de subsistência, não havendo que se falar em capacidade para contribuir.

Assim, podemos concluir que não há que se falar em tributação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, justificando tanto pela tese da imunidade tributária implícita na Constituição Federal quanto pela tese da isenção reconhecida pela lei supracitada, sob pena de violação de nossos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Medida provisória n.º651, de 2014. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118163>. Acesso em: 29 de março de 2017.

BRASIL. Lei n.º13.043, de 13 de novembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm. Acesso em: 28 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Relator: Celia Regina Ody Bernardes. Brasília, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1265522/caso-%C3%B3bidos>. Acesso em: 25 de março de 2017.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**. Ed. Malheiros. São Paulo, 2001.

SILVA, José Afonso da, “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, 7ª ed, São Paulo, RT, 1991.